PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 27/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5886

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

PRESIDÊNCIA

XI CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 03/2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013,

Considerando o item 4.4 do Edital n.º 01, de 16 de dezembro de 2016, publicado no DJE n.º 5879, de 19 de dezembro de 2016;

Considerando o disposto no artigo 17 § 3º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 44/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Homologar o resultado final e divulgar os candidatos contemplados no XI Concurso de Remoção, para preenchimento das vagas, conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2.º A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 120 (cento e vinte) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO ÚNICO
RESULTADO FINAL DO XI CONCURSO DE REMOÇÃO

N.º	MAT	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3010600	Priscilla Rodrigues Marques Suarez	Técnico Judiciário	Terceira Vara Criminal/ Secretaria	Terceira Vara Cível (1.ª opção)
2	3011255	Larissa Caroline Leão Reis	Técnico Judiciário	Primeira Vara Cível/ Secretaria	Equipe de Apoio Itinerante (2.ª opção)
3	3011750	Larissa Brilhante Cordeiro Barros	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí/ Gabinete	Equipe de Apoio Itinerante (2.ª opção)

Presidência - TJRR

xLJv+erGAIHJXEWFecESrJed8Gs=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2811, DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

Considerando o disposto no § 2º do Art. 1º da Portaria n.º 941, de 09.12.2005, publicada no DPJ n.º 3262, de 10.12.2005,

Considerando o despacho proferido no processo nº 0009721-60.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder recesso forense ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 27.12.2016 a 02.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2812, DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no processo nº 0007946-10.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível, 24 (vinte e quatro) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 1º a 24.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2813, DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0008779-28.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a gratificação de produtividade concedida aos servidores **IVANILDO FRANCISCO GOMES** e **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES,** no período de 23 a 31.12.2016, objeto da portaria 2804, de 23.12.2016, publicada no DJE do dia 26.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

xLJv+erGAIHJXEWFecESrJed8Gs=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2814, DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo nº 0009506-84.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 15 a 18.01.2017, dos servidores **CLEOMAR DAVI WEBER**, Coordenador do Núcleo de Precatórios, e **MÁRCIO COSTA GOMES,** Subsecretário de Sistemas, para participarem de visita técnica no Tribunal de Justiça do Paraná, no período de 16 a 17.01.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

xLJv+erGAIHJXEWFecESrJed8Gs=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Presidência
SEI nº 0003715-37.2016.8.23.8000
Especificação: Requerimento

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Desembargador aposentado Alcir Gursen De Miranda requerendo o pagamento de férias não gozadas, referentes aos exercícios de 2011 a 2016.

O pleito foi parcialmente deferido, tão só para pagar as férias do período em que o Requerente EFETIVAMENTE trabalhou, e o pagamento, condicionado a existência de disponibilidade orçamentária (0071772).

O Setor de Cálculos apresentou novo demonstrativo de indenização de férias e cálculo das verbas indenizatórias do Requerente (0078045).

A SGP instruiu o feito (0078444).

Vale destacar a manifestação retro da SOF (0071539): "*dado o vulto do pleito, a proximidade do encerramento do exercício e que os recursos disponíveis já estão comprometidos quase em sua totalidade com as demandas que devem ser concretizadas até o final de 2016, informo que não há disponibilidade orçamentária para atender o valor total apresentado, no presente momento* ".

Considerando a instrução realizada e a situação financeira atual, utilizo a declaração da SOF como razão para decidir e autorizo o pagamento de 50% do montante devido no que pertine à indenização de férias não gozadas, referentes ao período EFETIVAMENTE trabalhado, do Desembargador aposentado Alcir Gursen De Miranda, condicionando à existência de disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Após, à SOF para os procedimentos seguintes.

Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
SEI nº 0007491-45.2016.8.23.8000
Especificação: Pedido de folga compensatória

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Juiz Titular da Comarca de Pacaraima, Eduardo Messagi Dias, solicitando 3 (três) dias de folga compensatória para o usufruto nos dias 09, 10 e 11 de janeiro de 2017, por ter atuado no plantão judiciário no mês de julho de 2016 na Comarca de Rorainópolis.

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos prestou informações e juntou o quadro de férias e recesso do Magistrado (0067314, 0078032 e 0067316). A Subsecretária de Saúde informou que não consta pedido de licença médica pendente de homologação (0067390).

O Secretário da SGP, em manifestação, sugere o deferimento do pleito (00078346).

É o relato. Decido.

O presente procedimento encontrava-se sobrestado na SGP em respeito ao estabelecido no art. 9º da Resolução TP nº 51/2011, o qual prevê que as férias serão organizadas em escala anual.

Inobstante a referida resolução tratar sobre as férias e o caso em questão tratar de folga compensatória, a mesma determinação deverá ser observada nos casos de fruição de recesso e folgas pelos magistrados desta Corte, uma vez que é de suma importância a obediência ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Nesse sentido, foi proferido o despacho 0070439 para que o pedido fosse sobrestado e analisado após a elaboração da escala anual das férias de 2017. Considerando que a referida escala já foi publicada, conforme Portaria nº 2715, de 15.12.2016, passo a decidir.

Observa-se da instrução que o requerente faz jus a folgas em razão do plantão laborado no mês de julho/2016, consoante Resolução do TP n.° 039/2015, alterada pela Resolução nº 19/2016. Ademais, nos

Presidência - TJRR
ZjJ4dC+Z/6gscrMviLFEbKHI/Ec=

dias de folga solicitados, haverá obediência ao quantitativo de magistrados determinado pelo art. 6º, da Resolução TP n.º 51/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGP e *defiro* o usufruto das folgas compensatórias, conforme requerido.

Publique-se.

À SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
SEI 0003654-47.2016.6.23.8000
Especificação: JOSE PEDRO FERNANDES PA 2012/5389 ISENÇÃO DO IRRF
DECISÃO

JOSÉ PEDRO FERNANDES, Desembargador Aposentado deste Tribunal de Justiça, solicitou e lhe foi concedida isenção de Imposto de Renda, com fundamento no inc. XIV do art. 6º. da Lei Federal nº. 7.713/1988 e no § 5º. do art. 39 do Decreto nº. 3000/1999, em razão de cardiopatia grave (fls. 01-18 e 37-38 do anexo 0026854).

Foi determinada uma reavaliação do Solicitante no ano de 2016.

Decido.

A Lei Federal nº. 7.713/1988 concede isenção de Imposto de Renda àquelas pessoas físicas que sofrem, entre outras, de cardiopatia grave ou alienação mental, nos termos do inc. XIV de seu art. 6º., que diz:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (sublinhei).

Em reavaliação, mediante Laudo Pericial elaborado pela Coordenadoria de Perícia Médica do Estado do Ceará (anexo 0073713), solicitado por esta Corte e pela SEGAD/RR, foi constatada no Periciando a permanência da doença que motivou a isenção e verificada a existência de alienação mental, decorrente de doença neurodegenerativa, incurável e progressiva (Alzheimer). Eis um trecho do Laudo:

“Parecer: Consideramos o periciando portador de doença neurodegenerativa, incurável e progressiva, doença de alzheimer que na sintomatologia atual, é equivalente à alienação mental. É portador de outras co-morbilidades descritivas em epígrafe” (*sic*)

É devida, portanto, a permanência do benefício.

Por essas razões, mantenho a isenção.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência - TJRR

ZjJ4dC+Z/6gscrMviLFEbKHI/Ec=

Presidência
SEI 0009694-77.2016.8.23.8000
Especificação: Programação de Recesso e Férias de Magistrados

DECISÃO

LANA LEITÃO MARTINS, Juíza de Direito da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, solicita o desfrute das folgas, decorrentes do recesso forense de 2016, no período de 09 a 26/01/2017.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
SEI 0009198-48.2016.8.23.8000
Especificação: Prorrogação da cessão da servidora Joseane S. Souza

DECISÃO

RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, solicita a prorrogação da cessão de Joseane Silva de Souza, cedida do Governo Estadual a esta Corte, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Juiz.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento. A SOF informou que foram previstos recursos orçamentários, para responder por despesas desta natureza, na Proposta Orçamentária para 2017.

Decido.

O parágrafo único do art. 21 c/c a alínea “b” do inc. III do § 2º. do art. 20, todos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, não permite o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Eis os dispositivos:

“Art. 21. […]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

“Art. 20 […]

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão: [...]

III – no Poder Judiciário: [...]

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.”

Existe uma certa tolerância ao aumento de despesa nesse período em determinadas situações (p. ex., por aplicação dos princípios da proporcionalidade, da continuidade administrativa, e da conformidade à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual e demais dispositivos da lei fiscal), conforme se percebe pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União que transcrevo a seguir:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NULIDADE DE ATO DE QUE RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EXPEDIDO NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA. EXISTÊNCIA DE INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS IMUNES À VEDAÇÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE AO CONCURSO EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA, E DA CONFORMIDADE DO CERTAME À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI FISCAL” (TCU, Acórdão 1106/2008 –

Presidência - TJRR
ZjJ4dC+Z/6gscrMviLFEbKHI/Ec=

Plenário, Processo Administrativo nº. 007.683/2008-3, Relator Augusto Nardes, j. 11/06/2008, Ata nº. 22/2008)

No caso em tela, embora a prorrogação da cessão seja um ato discricionário do gestor, não haverá aumento da despesa, porque a servidora já integra o quadro de pessoal deste Tribunal (como cedida de outro órgão) e a continuidade de seus serviços foi, inclusive, prevista na proposta do Orçamento de 2017.

Por essas razões, acolho a manifestação da SGP e *autorizo* a prorrogação da cessão.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência - TJRR

ZjJ4dC+Z/6gscrMviLFEbKHI/Ec=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 27/12/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 092/2016
Requerente: Claudete Pereira Almeida
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Advogado da parte requerente intimado a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUEQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 178/2016
Requerente: Arlete Alcântara
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Advogado da parte requerente intimado a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUEQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 331/2016
Requerente: Mirian de Souza Alexandre
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como o seu Advogado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

7NWrie0AiME25kmdnJxt46UryG0=

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUEQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 366/2016
Requerente: Heloisa Moura de Souza
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade - OAB/RR 775
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUEQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 373/2016
Requerente: Nabi Carvalho da Silva
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valor expedido.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

RENATO ALBUQUEQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

7NWrie0AiME25kmdnJxt46UryG0=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matríciula
NOVO número
(95) 98403-3518
SOU
TJ
Minha
2ª Família
TJRORAIMA

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 27/12/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico n.º 058/2016 (Proc. Adm. SEI n.º **0003678-75.2016.6.23.8000**) que tem como objeto a **contratação de empresa para execução de telamento externo no perímetro do Edifício Sede do TJRR, em conformidade com as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico nº 80/2016,** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	-	-	R$ 18.401,42	Fracassado

Boa Vista (RR), 27 de dezembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 061/2016** (Proc. Adm. n.º 0002677-55.2016.6.23.8000).

OBJETO: Aquisição de equipamentos para Subsecretaria de Infraestrutura, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **28/12/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 10/01/2017, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **10/01/2017, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 28/12/2016 às 08h00min (horário de Brasília).

Boa Vista (RR), 27 de dezembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Seção - Compras / Divisão - Material / Departamento - Administração / Diretoria - Geral

eDAYSADK0LI0nG1e8dcvMZQS6cY=

Procedimento Administrativo n.º 0002677-55.2016.6.23.8000.
Pregão Eletrônico n.º 061/2016
OBJETO: Aquisição de equipamentos para Subsecretaria de Infraestrutura, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1226 do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 061/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de dezembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Seção - Compras / Divisão - Material / Departamento - Administração / Diretoria - Geral
eDAYSADK0LI0nG1e8dcvMZQS6cY=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 3069, DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Alterar a 1ª etapa das férias do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 29.03 a 07.04.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 3032, de 23.12.2016, publicada no DJE n.º 5884, de 26.12.2016, que alterou as férias da servidora ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016,

Onde se lê: "3ª etapa"

Leia-se: "2ª etapa"

Boa Vista - RR, 27 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3057 - Conceder ao servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.02.2017, 28.08 a 06.09.2017 e de 27.11 a 06.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
UMdrfC/cXEp2u5Jr+1xDWk7yeME=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/12/2016

D E C I S Ã O

SEI nº 0009630-67.2016.8.23.8000

Assunto: Aquisição de datacenter com proteção contra incêndios, sistema de refrigeração, segurança de acesso físico, circuito fechado de TV, geradores de energia, rede estruturada, ativação, garantia, monitoramento e treinamento.

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa para aquisição de datacenter com proteção contra incêndios, sistema de refrigeração, segurança de acesso físico, circuito fechado de TV, geradores de energia, rede estruturada, ativação, garantia, monitoramento e treinamento.

2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação, instituo a equipe, conforme indicação abaixo:

2.1. Integrante Requisitante: Clayton Farias de Ataide, matrícula 3011718.

2.2. Integrante Requisitante: Tiago Mendonça Lobo, matrícula 3011614.

2.3. Integrantes Técnicos: Francisco das Chagas Alves Braga, matrícula 3011474.

2.4. Integrantes Técnicos: Marcelo Goncalves de Oliveira, matrícula 3010453.

2.5. Integrantes Técnicos: Heleno dos Santos Ferreira, matrícula 3011824.

2.6. Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares - matrícula 3011380.

2.7. Integrante Contratual: Ediel Pessoa da Silva Junior, matrícula 3011544.

3. Publique-se.

4. Em seguida, remeta-se o feito ao Setor de Gestão de Termo de Referências, para ciência e providências necessárias.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

D E C I S Ã O

SEI Nº 0007756-47.2016.8.23.8000

Assunto: Serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa para execução do serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.

2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação, instituo a equipe, conforme indicação abaixo:

2.1. Integrante Requisitante: Adler da Costa Lima, matrícula 3010103

2.2. Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares - matrícula 3011380

2.3. Integrante Contratual: Everton Sandro Rozzo Piva, matrícula 3011185

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

sjij24Pxfo5szQOacOa9qxN6qRg=

3. Publique-se.

4. Em seguida, remeta-se o feito ao Setor de Gestão de Termo de Referências, para ciência e providências necessárias.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 037/2016

Procedimento Administrativo n.º 0000541-85.2016.6.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 050/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado(a) pelo **Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman,** nomeado pela Portaria n.º 075 de 29 de janeiro de 2015, publicada no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04 Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998 considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1.DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura de TI contemplando consultoria, projetos, instalação, configuração e apoio técnico em ambientes críticos de Data Center com monitoramento remoto, suporte e administração de sistemas gerenciadores de bancos de dados, sistemas operacionais e servidores de aplicação e Instalação de ambiente computacional para sustentação de aplicações críticas (SEI, Projudi e PJe), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital, do **Pregão** Eletrônico n.º 050/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do **Pregão** Eletrônico n.º 050/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do **Pregão** eletrônico, independente de transcrição.

2.3 Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da **licitante** vencedora do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

sjij24Pxfo5szQOacOa9qxN6qRg=

3.1. O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, a(s) quantidade(s), **fornecedor(es)** e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE 1

Empresa: Futtura Distribuição Comércio e Serviços de Informática Ltda - MeCNPJ:12.713.709/0001-13

End. Comp.:AV. ANDRÉ ARAUJO 2151 SALA 211 ED. TROPICAL CENTER - Manaus - AM

Representante: Tiago Procesi Coutinho

Telefone: 92-98130-5008 E-MAIL: comercial@futturaam.com.br

Prazo de Entrega: Conforme descrições dos itens 6, 7 e 8, do Termo de Referência nº 062/2016

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unit. R$	Total R$
1.1	Serviços especializados na área de infraestrutura de TI contemplando consultoria, projetos, instalação, configuração e apoio técnico em ambientes críticos de Datacenter, e demais especificações conforme Termo de Referência - Anexo I do edital.	UST	3000	190,00	570.000,00
Valor Total R$					570.000,000

LOTE 2

Empresa: Polo-It Informação e Tecnologia Ltda CNPJ:02.131.834/0001-61

End. Comp.: AV. Tancredo Neves 3343 EDF. CEMPRE, TORRE B, BLOCO B, SALAS 801-803 - Salvador - BA

Representante: Joaquim Alves Pedreira Godinho Neto

Telefone: 71-3415-3090 E-MAIL: adm@polo-it.com.br

Prazo de Entrega: Conforme descrições dos itens 6, 7 e 8, do Termo de Referência nº 062/2016

Item	Descrição	Und.	Qtd.	VALOR	
				Unit. R$	Total R$
2.1	Serviços de monitoramento remoto, suporte e administração de sistemas gerenciadores de bancos de dados, sistemas operacionais e servidores de aplicação, e demais especificações conforme Termo de Referência - Anexo I do edital.	UST	1500	199,70	299.550,00
2.2	Monitoramento de instância de produção MySQL (24x7), pelo período de 12 (doze) meses, e demais especificações conforme Termo de Referência - Anexo I do edital.	Instância	2	23.940,00	47.880,00
2.3	Monitoramento de instância de produção PostgreSQL (24x7), pelo período de 12 (doze) meses, e demais especificações conforme Termo de Referência Anexo I do edital	Instânicia	8	23.940,00	191.520,00
Valor Total R$					538.950,000

LOTE 3

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

sjij24Pxfo5szQOacOa9qxN6qRg=

Empresa: Instruct Treinamento e Desenvolvimento de Software Ltda CNPJ:15.553.461/0001-33					
End. Comp.: Rua: Joaquim Pinto de Moraes, nº 247, Sala 11, Jd. Das Paineiras, Campinas/SP – CEP. 13.092-370					
Representante: José Augusto da Costa Carvalho					
Telefone: 11-3230-6506			**E-MAIL: contato@instruct.com.br**		
Prazo de Entrega: Conforme descrições dos itens 6, 7 e 8, do Termo de Referência nº 062/2016					
Item	**Descrição**	**Und.**	**Qtd.**	**VALOR**	
				Unit. R$	**Total R$**
3.1	Instalação de ambiente computacional para sustentação de aplicações críticas, e demais especificações conforme Termo de Referência - Anexo I do edital.	Und.	40	1.287,50	51.500,00
3.2	Personalização de ambiente computacional, e demais especificações conforme Termo de Referência - Anexo I do edital.	Und.	40	1.287,50	51.500,00
Valor Total R$					103.000,000

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

sjij24Pxfo5szQOacOa9qxN6qRg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI n.º 0001244 - 16.2016.6.23.8000
Origem: Des. Alcir Gursen De Miranda
Assunto: Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pelo Desembargador Alcir Gursen De Miranda, no qual requer indenização de férias e recesso não usufruídos.
2. Considerando autorização do pagamento de 50% do valor calculado contida na decisão presidencial ao EP 0078607.
3. Considerando o despacho ao EP 0078444 onde evidencia-se que a despesa concernente a conversão de férias em pecúnia trata-se de despesa de exercício anterior.
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida; com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercícios anteriores, **no montante de R$** 115.113,04 **(cento e quinze mil, cento e treze reais e quatro centavos)** concernente ao pagamento de indenização de férias não usufruídas.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. **Em seguida, à SGP, para inclusão em folha de pagamento.**

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

SEI n.º 0004669-83.2016.8.23.8000
Origem: SEGAD
Assunto: Reembolso

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do Ofício nº 02438/16-CGRH/SEGAD (evento nº 0066538) que encaminhou planilha de vencimentos elaborada pela Coordenadoria Geral de Folha de Pagamento e ficha financeira para fins de ressarcimento ao Governo do Estado de Roraima, referente à servidora estadual Camila Maria Almeida de Carvalho, concernente aos meses de janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a junho de 2016.
2. Considerando autorização de pagamento contida no despacho/SG ao EP 0077757, bem como o despacho ao EP 0078444 onde evidencia-se que a despesa concernente ao reembolso trata-se de despesa de exercício encerrado.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2014), no montante de **R$ 56.620,90** (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e noventa centavos) , relativa ao ressarcimento à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, em razão da cessão da servidora Camila Maria Almeida de Carvalho, conforme informação ao EP0074200.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Orçamento, para empenho.
6. Após, às Subsecretarias de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente, dos valores relativos ao reconhecimento bem como da planilha referente ao ano de 2016 instada ao EP 0078340.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

7drg0CR4XYaBfk85jbmHRwsX1W0=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001
000153-RR-B: 010, 011, 012
000165-RR-A: 003
000172-RR-N: 014
000385-RR-N: 002
000503-RR-N: 006
000591-RR-N: 006
000619-RR-N: 006
000716-RR-N: 005
000812-RR-N: 013
001144-RR-N: 007
001396-RR-N: 007

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0010736-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010736-4
Réu: José Magno de Melo Carvalho Filho e outros.
DESPACHO
Atenda-se o item 4, da cota do MP de fls. 350 (v).
Em. 21/12/2016. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito.
Advogado(a): Sivirino Pauli

002 - 0076615-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076615-5
Réu: Anderson Barros Fonsêca
DESPACHO
AO MP. Em. 21/12/2016. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

003 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Consulte-se no INFOSEG o endereço do acusado Weverton, explorando também a plataforma canaímé. Entendo que ainda não se revelam os motivos que autorizam a prisão preventiva, razão pela qual, indefiro o pedido. Designe-se data para o interrogatório. Requisite-se o réu preso. Ciência ao MP e DPE. Em. 21/12/2016. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

004 - 0016913-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016913-1
Réu: Marciel Ferreira Ramos
Designe-se nova data para audiência em continuação. Intimações necessárias.
Em. 26/12/2016. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 26/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

005 - 0000644-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000644-0
Réu: Fernando dos Santos e Silva
Autos nº 0010.16.000644-0
Acusado(as): FERNANDO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol do acusado Fernando dos Santos Silva, preso, pela prática, em tese, de roubo qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 286/288.
A defesa apresentou Resposta à acusação à fl. 291.
É o relatório.
Decido.

A prisão preventiva foi decretada na decisão de fls. 92/94.
Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a concessão do pedido.
As argumentações da Defesa são de que não há motivos que justifiquem a segregação cautelar do acusado, pois em liberdade não representa nenhuma ameaça à sociedade, tendo apresentado-se espontaneamente a Delegacia para esclarecer os fatos, requerendo que o acusado possa responder à acusação em liberdade.
De outro flanco, a acusação que pesa contra o acusado é de gravidade elevada, pois em concurso com outros dois réus, fazendo-se passar por funcionários, assaltaram, a mão armada, um estabelecimento comercial dentro de um shoping, utilizando um veículo com a placa adulterada, o que por si só, demonstra a periculosidade do réu no caso concreto.
Ademais, pedido semelhante a este foi analisado por este Juízo na Decisão de fls. 215/216, não havendo alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado determinada na decisão de fls. 92/94, face a gravidade concreta da conduta praticada e a periculosidade do agente, para a garantia a ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público em seu parecer, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de FERNANDO DOS SANTOS E SILVA, em todos os seus termos.
Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusaação (fl. 291), não trouxe novos elementos ou provas, estando a peça exordial de acordo com os requisitos do art. 41, do CPP. Entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime pois devidamente tipificado em lei especial, logo não reconheço absolvição sumária.
Visando dar prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 11h30min.
Boa Vista-RR, 23/12/2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Turma Recursal

Expediente de 26/12/2016

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antonio Augusto Martins Neto
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

006 - 0017023-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017023-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Venina Lima Duarte Pontes
DECISÃO

Observo, de início, que o processo tramitou na extinta oitava Vara Cível cuja competência, na época, abrangia a especialidade de direito público (Vara de Fazenda).

A sentença constante em fls. 94/97 foi proferida com tal competência. Interposto recurso o Desembargador Relator entendeu pela remessa dos autos a Turma Recursal, ato realizado ainda no ano de 2014 (fls. 122).

Em sede de agravo regimental foi alterado o entendimento.

Ao que parece, ao menos dos autos, não houve o retorno (ou não foi certificado), dos autos do recurso de apelação ao ilustre Desembargador Relator; pelo contrário a remessa foi realizada ao Juízo da Vara da Fazenda.

O Juízo da vara de Fazenda, por sua vez, deliberou o cumprimento da decisão proferida do "EP 56" possivelmente a que se refere ao agravo regimental.

Os autos, todavia, não receberam, andamento desde 2014 e somente no ano de 2016 distrbuidos a esta Turma Recursal que, neste mês realizou sorteio e conclusão.

Delibero, dada a possível existência de inúmeros lapsos cartórios, a certificação sobre a existência de autos diversos que versem sobre a apelação que alude a decisão do regimental e, havendo ou não (possivelmente eletrônicos), a imediata remessa destes autos ao ilustre Desembargador Relator conforme sua deliberação.

Cumprimento imediato.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Marcus Vinícius Moura Marques, Edson Silva Santiago

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

007 - 0015651-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015651-8
Réu: A.C.-.M. e outros.
(...) Pelo exposto, condeno a empresa A. C. C. ME pela prática da infração administrativa descrita no art. 250 do ECA e aplico a pena de multa de três salários mínimos. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Tal valor decorre da primariedade de autuada, posto que não há nos autos notícia de reincidência. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de dezembro de 2016. DÉLCIO DIAS Juiz de Direito
Advogados: Fabiana da Silva Nunes, Bruna da Silva Pinheiro

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0007934-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007934-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, determino o arquivamento do presente feito. Expedientes necessários. Boa Vista, 20.12.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0015491-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015491-1
Infrator: Criança/adolescente
(...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado F. R. DA S. S. a medida socioeducativa de Prestação de serviço à comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 180, caput, do CP, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença e, ao fim, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de dezembro de 2016. DÉLCIO DIAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

010 - 0005330-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005330-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.P.R.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

011 - 0018200-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018200-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.A.N.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por M. M. do N. em face de Marcos Alves do Nascimento.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 19 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

012 - 0019148-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019148-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 27

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por K. G. B. F. em face de Railton da Costa Freitas.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 19 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

013 - 0020100-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020100-9
Autor: J.S.P.S.F. e outros.
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de ação de regulamentação de visitas proposta pela mãe, Julianny Stefanny Pereira de Sousa Freitas, em desfavor do pai, Gleison de Vasconcelos, os quais detém a guarda compartilhada da menor N.
Decido.
Entendo que descabe antecipação de tutela quando existem questões fáticas que ainda reclamam a cabal comprovação, necessitando que aportem aos autos elementos suficientes que justifiquem o pleito liminar.
Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante.
Assim, em respeito à doutrina da proteção integral à criança, indefiro o pedido da medida liminar pleiteada.
Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra a menor N., assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.
Designe-se audiência de conciliação e instrução e julgamento, com a máxima brevidade possível.
Cite-se o genitor e intime-se da antecipação de tutela concedida nestes autos.
Intime-se a genitora.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público e o patrono da parte autora. Publique-se.
Cadastre-se o advogado da parte autora no SISCOM e na capa dos autos.
Apensem-se estes autos aos de n.º 0010.16.015560-1, 0010.15.018391-0, 0010.15.018390-2 e 0010.16.009338-0.
Cumpra-se.

Em, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Diego Freire de Araújo

Divórcio Consensual

014 - 0015503-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015503-1
Autor: E.C.W. e outros.
SENTENÇA

Há evidente erro material na sentença.
Com efeito, lançou-se no dispositivo, por equívoco, que a requerente 2 voltaria a usar o nome de solteira.
Ressalte-se que o "Erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ, AgReg nos Embargos de Divergência no REsp 260545/RS, Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20.10.2000, DJU 11.12.2000).
ISTO POSTO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar ao dispositivo a seguinte redação:
"Que a requerente 2 permanecerá usando o nome de casada, ou seja, SEBASTIANA BATISTA WAISMANN".
Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.
Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Em, 19 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

015 - 0012793-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012793-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa

linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000358-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0000529-54.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000529-1
Réu: Josué Batista de Oliveira
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o DIA 17/01/2017 às 08h45min na sewde deste Juízo. Mucajaí/RR, 26 de dezembro de 2016.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000075-62.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000075-8
Réu: Jose da Silva Sousa
PROCESSO nº: 047.12.000.075-8
RÉU: JOSÉ DA SILVA SOUSA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ DA SILVA SOUSA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 129, § 9º, c/c artigo 61, II, alínea "h", do CPB, combinado com artigos 5º e 7º da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória que no dia 13 de setembro de 2011, por volta das 19h, na residência da vítima e do denunciado, localizada na estância do Zé Braz, centro, Nova Colina, Rorainópolis-RR, JOSÉ DA SILVA, vulgo "PITOCO", ofendeu a integridade corporal de REGILEUDE DE BRITO PIMENTA, sua companheira, grávida, causando nela lesão corporal de natureza leve.

Consta que, nas circunstâncias acima, o denunciado agrediu a vítima com murros no olho e mordidas no dedo, após a vítima ter reclamado ao denunciado o fato de ele ter chegado a casa embriagado.

A inicial acusatória foi recebida no dia 27 de agosto de 2015 (fl. 05/06).

O acusado foi devidamente citado no dia 14 de abril de 2016 (fls. 24/25).

A resposta à acusação consta nas fls. 26/27, apresentada no dia 29 de abril de 2016.

Durante a instrução foi ouvida a testemunha JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA (fl. 40) e a vítima REGILEUDE DE BRITO PIMENTA (fl. 41). A acusação e defesa desistiram de ouvir as demais testemunhas arroladas (fl. 42).

Termo de interrogatório consta na fl. 39.

O laudo pericial consta na fl. 07 do inquérito policial apenso.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para a condenação do réu na pena prevista no artigo 129, § 9º, com a agravante descrita no artigo 61, II, alínea "h", todos do Código Penal.
A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela aplicação de pena mínima, reconhecimento da atenuante genérica da confissão, suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

A ação é procedente

A materialidade do delito está comprovada pela prova oral prroduzida, pelo boletim de ocorrência às fls. 03 do inquérito, e pelo laudo pericial encartado à fl. 07 do inquérito apenso.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a

instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrado que o acusado é o autor do fato a ele imputado.

A vítima, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que ela e o acusado, no dia dos fatos, tinham ingerido bebida alcoólica, quando, durante à noite, o réu desferiu-lhe um soco no rosto, ocasião em que jogou uma panela de pressão na cabeça do acusado para se defender. Disse ter ficado com o olho roxo em razão da agressão sofrida. Questionada, relatou que na época dos fatos estava grávida de 02 (dois) meses, sendo que o filho hoje está com 04 (quatro) anos de idade. Citou que depois dessa briga reatou o relacionamento com o acusado, sustentando que não há mais brigas entre o casal.

A testemunha JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA relatou que os dois estavam bêbados quando começaram uma briga, afirmando não saber o motivo da briga do casal. Disse que a vítima estava com uma garrafa batendo na cabeça do réu. Mencionou que apenas separou a briga do casal e se retirou do local.

O réu, ao ser inquirido em Juízo, em resumo, disse que não se lembrava dos fatos porque no dia estava muito bêbado, mas afirmou saber que houve uma briga entre o casal, apenas não se recordando da sequência dos atos. Questionado, respondeu que sabia que a vítima estava grávida, no início do período gestacional. Disse que não se recordava se também foi agredido, mas que no dia seguinte estava com uma escoriação na testa, tendo a vítima lhe dito que foi em razão da panela de pressão lançada contra sua cabeça. Por fim, afirmou que atualmente vive bem com a vítima, tem com ela dois filhos e construiu uma casa para morarem juntos.

Verifico que há certa divergência entre o depoimento da vítima prestado na delegacia com o prestado na fase judicial, vez que na fase administrativa afirmou que estava na sua casa quando o acusado chegou embriagado e, quando reclamou com o réu acerca de ele ter chegado a casa embriagado, o réu lhe deu soco no rosto e mordeu-lhe o dedo, não havendo nenhuma menção de que os dois estavam ingerido bebida alcoólica antes dos fatos (fl. 05 do inquérito apenso).

Entretanto, tal divergência, por si só, não afasta a responsabilidade penal do acusado no evento, na medida em que a vítima, mesmo demonstrando interesse em proteger o acusado em razão de ter reatado o relacionamento, de ter filhos em comum com o réu e atualmente estarem bem, acabou admitindo que levou um soco no rosto na ocasião das agressões.

O laudo do exame de corpo de delito demonstrou que as lesões corporais foram leves (fl. 07 do inquérito).

Assim, ficou comprovado que o crime foi cometido em situação que configura violência doméstica, pois, conforme afirmando tanto pela vítima quanto pelo próprio acusado, os dois já estavam namorando quando ocorreram as agressões, inclusive a vítima estava grávida.

A Materialidade e autoria devidamente demonstradas. A palavra da vítima e da testemunha JOSÉ RODRIGUES estão harmônicas e coerentes, corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos, sendo a condenação a medida que se impõe.

Constato, ainda, que no caso sob exame está presente a agravante genérica prevista no artigo 61, II, alínea "h" (crime praticado contra mulher grávida) e a atenuante da confissão espontânea, descrita no artigo 65, III, alínea "d", situação que leva a neutralização de seus efeitos, em razão da ausência de preponderância de uma sobre a outra.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL DO CRIME. ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, H, DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8 PELAS CAUSAS DE AUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CABÍVEL O REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. 2. In casu, o Paciente confessou o crime de roubo, logo, ainda que tenha negado a participação do corréu na prática do delito, impõe a aplicação da atenuante, em que pese ter sido parcial. Precedentes do STJ. 3. A atenuante da confissão espontânea comporta a compensação com a agravante pelo crime ter sido cometido contra mulher grávida, diante da ausência, na hipótese, de circunstância preponderante, nos termos do art. 67 do Estatuto Repressivo. 4. A presença de mais de uma qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não se deu na espécie. Aplicação da Súmula n.º 443 deste Tribunal. 5. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte. 6. Ordem concedida para, mantida a condenação, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, de ofício, na terceira fase de aplicação da pena, alterar a fração de aumento pelas majorantes para o mínimo legal, restando a reprimenda definitiva fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, alterando-se o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. (STJ - HC: 126486 SP 2009/0010841-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010) (grifo nosso).

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.
O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c artigo 7º, I da Lei 11.343/06, consistente em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, no âmbito da unidade doméstica e familiar.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e condeno o réu JOSÉ DA SILVA SOUSA, como incurso na pena prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c artigo 7º, I da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, em razão do seu modo agressivo de agir; é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para valorar sua personalidade. Não há informações quanto à sua conduta social.

Os motivos do delito não o favorece, pois decorreu de uma discussão banal entre vítima e o réu, em razão de a vítima ter reclamado pelo fato de ter chegado a casa embriagado; as circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, praticado no âmbito das relações domésticas; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; Não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 129, § 9º do CP em 09 (nove) meses de detenção.
A pena base ficou acima do mínimo legal em razão do reconhecimento e valoração de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Presente a agravante genérica prevista no artigo 61, II, alínea "h" (crime praticado contra mulher grávida) e a atenuante da confissão espontânea, descrita no artigo 65, III, alínea "d", gerando a neutralização de seus efeitos, razão pela qual, nesta fase, mantenho a pena anteriormente dosada.
.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela QUAL TORNO A PENA DEFINITIVA EM 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

O crime em tela pressupõe violência contra a pessoa, razão pela qual a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44 CP).

Considerando que a parte ré não é reincidente em crime doloso, sendo-

lhes as circunstâncias judiciais favoráveis, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 77 do Código Penal, faz jus à suspensão da pena corporal, pelo período de 02 (dois) anos, a serem especificadas as condições, oportunamente, na audiência admonitória.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Designe-se audiência admonitória.

Envie-se cópia desta para a vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 19 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000750-88.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000750-4
Réu: Wellington Lima Loiola
PROCESSO nº: 047.13.000.750-4
RÉU: WELINTON LIMA LOIOLA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra WELINGTON LIMA LOIOLA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 129, § 9º, do CPB, c/c com artigos 5º, I e art. 7º, II e III, da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória que no dia 06 de fevereiro de 2013, por volta de 9h, na Av. Iandara, s/n, bairro Novo Brasil, nesta cidade, o denunciado, agindo de forma livre, consciente, voluntária e dolosamente, ofendeu a integridade física e psicológica da sua companheira HILZEANE GUIMARÃES SILVA, ao chegar na residência onde conviviam em visível estado de embriaguez, desferindo um tapa no rosto e tentando enforcá-la.

A inicial acusatória foi recebida no dia 19 de fevereiro de 2016 (fl. 07).

O acusado foi devidamente citado no dia 18 de abril de 2016 (fls. 11/12).

A resposta à acusação consta na fl. 14, apresentada no dia 29 de abril de 2016.

Durante a instrução foi ouvida a vítima HILZEANE GUIMARÃES SILVA (fl. 35). A acusação e defesa desistiram de ouvir as demais testemunhas arroladas (fl. 36).

O réu, durante o interrogatório, permaneceu em silêncio.

O laudo pericial consta na fl. 04 do inquérito policial apenso.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.
A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela aplicação de pena mínima e pela suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

A ação é procedente

A materialidade do delito está comprovada pela prova oral produzida, pelo boletim de ocorrência às fls. 03 do inquérito, e pelo laudo pericial encartado à fl. 04 do inquérito apenso.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstrado que o acusado é o autor do fato a ele imputado.

A vítima, ao ser ouvida em Juízo, affirmou que na data do fato estava separada do réu, motivo pelo qual estava morando em um apartamento com mais 02 (duas) amigas. Disse que no dia dos fatos o acusado foi até o apartamento em visível estado de embriaguez, forçou a porta tentando entrar. Afirmou que no início não queria abrir a porta, mas que pouco tempo depois abriu a porta, ocasião em que o acusado ingressou e deu um tapa no rosto da dela.

Questionada, disse a ofendida que foi apenas um tapa, mas depois admitiu que ficou marcas das unhas do acusado em seu pescoço, tentando esconder que o acusado tentou enforcá-la, conforme narrado na delegacia. Por fim, mencionou que reatou o relacionamento com o réu e que no dia dos fatos só foi à delegacia porque não sabia das conseqüências que isso traria para seu esposo.

O réu, no momento do interrogatório judicial, reservou-se ao direito constitucional de permanecer calado, nada falando a respeito dos fatos, somente em relação a sua qualificação.

A vítima, mesmo demonstrando interesse em proteger o acusado em razão de ter reatado o relacionamento e de ter filhos em comum com o réu, acabou admitindo sofreu as agressões, confirmando as declarações prestadas na fase administrativa.

Merece ressalva, no que tange aos delitos praticados no âmbito doméstico, a importância que deve ser dada a palavra da vítima, pelas circunstâncias em que normalmente tais delitos são praticados:

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, como no presente caso, serve de lastro a um édito condenatório. 2. Recurso desprovido. (TJ-RR - ACr: 0010092153989, Relator: Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (grifo nosso).

O laudo do exame de corpo de delito demonstrou que as lesões corporais foram leves (fl. 04 do inquérito).

Assim, ficou comprovado que o crime foi cometido em situação que configura violência doméstica, pois, conforme afirmando pela vítima, acusado e ofendida estavam morando juntos antes das agressões, inclusive já tinham um filho.

A Materialidade e autoria devidamente demonstradas. A palavra da vítima está em harmônicas e coerência com o laudo, sendo a condenação a medida que se impõe.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.
O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c artigos 5º, I e art. 7º, I, ambos da Lei 11.343/06, consistente em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, no âmbito da unidade doméstica e familiar.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e condeno o réu WELINGTON LIMA LOIOLA, como incurso na pena prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c artigos 5º, I e art. 7º, I, ambos da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, em razão do seu modo agressivo de agir; quanto aos antecedentes, embora esteja respondendo a outros processos, não podem ser considerados de forma negativa; não há elementos para valorar sua personalidade. Não há informações quanto à sua conduta social.

Os motivos do delito não o favorece, pois decorreu de uma discussão banal entre vítima e o réu, em razão de ciúmes; as circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, praticado no âmbito das relações domésticas; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; Não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 129, § 9º do CP em 09 (nove) meses de detenção.
A pena base ficou acima do mínimo legal em razão do reconhecimento e valoração de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não há circunstancias atenuantes nem agravantes.

A míngua de causa de diminuição ou aumento de pena, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

O crime em tela pressupõe violência contra a pessoa, razão pela qual a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44 CP).

Considerando que a parte ré não é reincidente em crime doloso, sendo-lhes as circunstâncias judiciais favoráveis, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 77 do Código Penal, faz jus à suspensão da pena corporal, pelo período de 02 (dois) anos, a serem especificadas as condições, oportunamente, na audiência admonitória.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Designe-se audiência admonitória.

Envie-se cópia desta para a vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 19 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000759-16.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000759-3
Réu: Reinaldo de Lima Belmut e outros.
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra REINALDO DE LIMA BELMUT, ORDACINA BARROSO DE LIMA e DOMINGOS CONCEIÇÃO SOARES DE LIMA, todos qualificados nos autos, em razão da prática do crime de estupro e de estupro de vulnerável contra a vítima M. L. B.

Imputa ao primeiro acusado as condutas descritas nos artigos 217-A c/c art. 226, incisos I e II, na forma do artigo 71, do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos desde o ano de 2013. Em relação aos fatos ocorridos em novembro de 2014, imputa o Ministério Público a conduta descrita no artigo 213, § 1º (segunda parte) c/c art. 226, I e II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O parquet imputa à mãe da vítima e do acusado REINALDO LIMA, a ré ORDACINA BARROSO DE LIMA, a conduta prevista no artigo 217-A c/c art. 226, c/c art. 13, § 2º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

O réu DOMINGO SOARES DA SILVA foi acusado de praticar o tipo penal do artigo 213, § 1ª (segunda parte), c/c artigo 226, I, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que em data não sabida exatamente, mas certo que no ano de 2013, durante o dia, o denunciado REINALDO DE LIMA BELMUTE, irmão mais velho da vítima, aparentemente embriagado, levou a menor de 13 (treze) anos de idade até um mato na proximidade da casa de ambos, e lá a constrangeu a suportar conjunção carnal.

Consta que o fato acima foi o primeiro da série de estupros praticados pelo acusado REINALDO contra a vítima. Os seguidos estupros contra a vítima, sempre sob ameaça, inclusive sendo acordada nas noites e arrastada para o mato, e outras vezes na própria casa de REINALDO e da menor, com os demais irmãos postos pelo acusado para fora de casa. Os fatos tornaram-se notórios na vizinhança, culminando em denúncia anônima dirigida ao Conselho Tutelar, que deu ensejo à deflagração das apurações.

Afirma que o último dos constrangimentos de REINALDO contra a vítima ocorreu no final de semana imediatamente anterior a 26/11/2014, em um igarapé perto da casa deles, no dia 17 de novembro de 2014, ocasião em que os acusados REINALDO e DOMINGOS, em unidade de desígnios, constrangeram a vítima M. L. B, a qual já estava com 14 (quatorze anos) idade, mediante violência e grave ameaça, forçando ela a suportar conjunção carnal com o acusado DOMINGOS, ato sexual que se concretizou sob forte resistência da menor.

Nas circunstâncias acima, a vítima estava abrigada na casa de um amigo de nome DAVI, em razão de os seus pais estarem no Hospital de Rorainópolis há 08 (oito) dias, quando foi abordada pelos denunciados para o estupro, inclusive com uso de facão pelo denunciado REINALDO, o qual agrediu a vítima com tapas no rosto, além de produzir escoriações no braço, pescoço e pernas da menor. Em defesa, a vítima tentou correr, mas foi perseguida e agarrada pelo denunciado REINALDO, sendo praticada a conjunção carnal forçada pelo acusado DOMINGOS.

O Ministério Público sustenta que a acusada ORDACINA BARROSO DE LIMA, mãe da vítima e do acusado REINALDO, tinha plena consciência dos fatos, salvo os ocorridos em novembro de 2014, e, mesmo sabedora dos fatos anteriores gravíssimos, não levou ao conhecimento das autoridades, razão pela qual requer a responsabilização criminal com fundamento no artigo 13, § 2º, alínea "a" do Código Penal.

Laudo de exame de corpo de delito conjunção carnal consta na fl. 15.
A acusada ORDACINA e o acusado REINALDO foram citados pessoalmente (fls. 19 e 24, respectivamente).

O acusado DOMINGOS não foi localizado para ser citado pessoalmente (fls. 28).

Pendente o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado DOMINGOS CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, conforme certidão de fl. 30.
Resposta à acusação em relação a todos os acusados consta na fl. 39, apresentada no dia 22 de junho de 2015.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas DENIS BONATES VIEIRA (fl. 78), VILMA SOARES DA SILVA (fl. 79), JOSENILDO COSTA VAZ (fl. 80), MARIA DE NAZARÉ DE CASTRO PINTO (fl. 81), RODRIGO BASTISTA BELMUT (fl. 82), MARA CARVALHO MAIA (fl. 84), bem com a vítima M. L. B. (fl. 83).

Termos de interrogatórios da acusada ORDACINA e REINALDO constam nas fls. 76/77.

Houve desmembramento do processo em relação ao corréu DOMINGOS CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA em razão de estar foragido e não ter sido citado pessoalmente (fls. 85/94).

O processo também foi desmembrado em relação à re ORDACINA BARROSO DE LIMA em razão da instauração de incidente de insanidade mental (fls. 99/99-v), seguindo o feito somente em relação ao réu REINALDO LIMA BELMUT.

Nos memoriais (fls. 101/106), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para a condenação do réu REINALDO LIMA BELMUT nos termos da denúncia.

A defesa, nos seus memoriais (fls.108/118, pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas quanto à autoria. Pugnou, de forma subsidiária, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima e o reconhecimento da confissão prestada em sede policial.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

Nos termos narrados da denúncia, trata-se de dois fatos ocorridos em contextos diversos, os quais devem ser analisados separadamente para melhor identificar o grau de responsabilidade do acusado em cada evento.
A primeira imputação que pesa em desfavor do acusado REINALDO DE LIMA BELMUT diz respeito aos abusos praticados contra a própria irmã quando ela ainda tinha menos de 13 (treze) anos de idade.
O segundo fato está relacionado a um suposto abuso praticado no dia 24 de novembro de 2014, em que o Ministério Público imputa ao réu a conduta de constranger a própria irmã a praticar sexo com DOMINGOS CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, o qual está respondendo aos atos em outro processo, em razão do desmembramento do feito.
Inicialmente, passo a analisar os fatos referentes ao crime de estupro em coautoria com o réu DOMINGOS.
A materialidade está comprovada, vez que a vítima relatou que fez sexo com DOMINGOS. No mesmo sentido, este, quando foi inquirido na delegacia (fl. 40/41 - do inquérito policial apenso) disse que realmente praticou sexo com a menor, mas sem interferência do acusado REINALDO.

Relatou na delegacia que no dia dos fatos, em conversa com M. L. B. combinaram em fazer sexo, sendo que, por volta das 20h, a vítima se afastou do local, ocasião em que o imputado DOMINGOS foi atrás de motocicleta. Afirmou que encontrou com a vítima em uma área isolada e adentraram na mata, local onde praticaram sexo. Sustentou a relação foi consentida, sem emprego de violência ou grave ameaça. Insta salientar que na data destes fatos a vítima já tinha 14 (quatorze) anos de idade, não havendo mais presunção legal de violência.

Não se infere dos autos suporte probatório a macular a versão apresentada pelo acusado. As provas colhidas no curso da instrução não afastam a versão do acusado de forma que a mesma merece credibilidade.

A psicóloga MARA CARVALHO, quando questionada especificamente a respeito desse fato, afirmou que durante os atendimentos a vítima lhe disse que a relação sexual com DOMINGOS foi consentida e que, após praticar o ato sexual, a vítima ficou com medo do irmão REINALDO BELMUT e se escondeu embaixo da cama na casa da vizinha, ocasião em que chegou o acusado REINALDO, deu um tapa na menor e a levou para casa.

Outrossim, em Juízo, a vítima negou que o irmão tenha forçado ela praticar sexo com o imputado Domingos. No mesmo sentido, o próprio réu REINALDO negou que tenha forçado sua irmã a praticar sexo com DOMINGOS.

Diante do quadro fático apresentado, constato que não há prova plena para condenar o acusado REINALDO pela prática do crime de estupro em coautoria com o agente DOMINGOS. Não nego que o réu tenha, efetivamente, forçado a vítima a pratica sexo com o corréu DOMINGOS, porém, não havendo a certeza diante do quadro probatório constante dos autos, entendo que a dúvida deve ser operar em favor dos acusados.

Na verdade, o Estado não conseguiu êxito na persecução penal, de modo que injusto se mostra a denúncia contra o acusado, não menos injusto é querer que ele seja condenado por um delito, do qual não se tem certeza de sua autoria.
Pela desnutrição probatória em relação ao crime do artigo 213 § 1º, do Código Penal, a absolvição do acusado REINANDO BELMUT é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 386, n° VI do Código de Processo Penal.

Passo a analisar os fatos referentes ao crime de estupro de vulnerável imputado REINADO contra a própria irmã de apenas 13 (treze) anos de idade.

E neste tocante, tenho que a materialidade e a autoria em relação ao réu REINALDO DE LIMA BELMUT restaram demonstradas.

O exame de corpo de delito (fl. 15) demonstrou que a vítima sofreu lesões compatíveis com abuso sexual, lesões que apontam para a prática de conjunção carnal.

A Conselheira Tutelar MARIA DE NAZARÉ DE CASTRO LIMA relatou em Juízo que recebeu uma denúncia anônima dando conta de que na Vicinal 31 havia uma adolescente sendo abusada sexualmente pelos irmãos. Disse que o comentário estava "correndo" entre os alunos e chegou ao conhecimento de uma professora. Afirmou que, diante dos fatos, pediu apoio para a Polícia Militar e foi averiguar a notícia. Mencionou que no local encontrou a vítima na casa de uma vizinha chamada MARLI; que levou a menor para a delegacia; que a menor estava cheia de arranhões pelo corpo; que a menor disse que os arranhões foram produzidos em decorrência de ter fugido do irmão pelo mato, pois o irmão tinha bebido e corrido atrás da vítima para praticar sexo; que a menor disse que os abusos eram praticados sempre que os pais não estavam presentes; que a vítima lhe relatou que o pai não sabia dos fatos, pois, se soubesse, mataria seu irmão.

O Policial Civil DENIS BONATES VIEIRA afirmou em Juízo que fez a condução do réu para a delegacia. Citou que o réu, no início, negou os fatos, mas depois resolveu colaborar. Afirmou que na delegacia o acusado assumiu que praticava sexo com a vítima, admitindo ter sido mais de uma vez. Disse ainda o policial que na casa da vítima chegou a conversar com outro irmão da menor (Rodrigo), o qual lhe disse que o acusado levava a vítima para o mato para praticar relação sexual.

A testemunha MARA CARVALHO MAIA, psicóloga que faz o acompanhamento da menor no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), afirmou em Juízo que, pelos atendimentos da menor, há relatos de que ela foi abusada sexualmente pelo irmão dos 10 (dez) aos 14 (quatorze) anos de idade; que há relatos de que na madrugada o réu acordava a vítima e a levava para o mato para praticar os abusos sexuais; que pelos relatos a vítima sempre resistia; que os estupros ocorriam no mato e dentro de casa; que pela madrugada a menor era puxada pelos cabelos e era agredida com chutes; que os estupros ocorriam no mato e dentro da casa quando os pais não estavam; que o réu colocava as outras crianças pra fora de casa para "brincar", enquanto ficava só com a vítima dentro da casa praticando os abusos; que acredita que havia penetração; que os vizinhos da vítima e do acusado relataram que os abusos eram frequentes por parte do réu.

A declarante VILMA SOARES, irmã do acusado DOMINGOS, relatou que já tinha ouvido falar dos abusos praticados por REINALDO contra a vítima, pois as crianças dentro do ônibus escolar já tinham comentado, porque a vítima tinha falado para as outras crianças. Disse que conversou com seu irmão DOMINGOS, o qual negou os fatos em relação ao segundo estupro.

A vítima, em Juízo, em atitude de proteger o acusado, que é seu irmão, negou os fatos especificamente em relação a este, deixando transparecer que a negativa era tão somente uma forma de proteger o acusado, tanto que, em dado momento da oitiva disse: "se eu falar a verdade vocês não vão fazer nada com meu irmão?", usando o termo "não fazer nada" no sentido de não punir. Entretanto, na delegacia a vítima relatou os fatos com detalhes, os quais estão em perfeita harmonia com os registrados pela psicóloga que fez o atendimento dela.

O declarante RODRIGO, irmão da vítima e do acusado, também tentou proteger o réu ao sustentar em Juízo que seu irmão não praticou sexo com a vítima, mas admitiu que às vezes, durante a noite, fingia que estava dormindo quando o acusado acordava a vítima para levá-la pro mato, aduzindo que no mato o acusado apenas dava conselho para a menor, pois algumas vezes tinha seguido o réu para saber o que ele estava fazendo no mato com sua irmã. Disse que isso se repetiu por várias vezes. Questionado acerca de um suposto vídeo com imagens do acusado abusando sexualmente da vítima no mato, afirmou que ficou sabendo, mas negou ter visto o referido vídeo. Disse que o vídeo foi visto por uma pessoa chamada CHARLES, a qual, certo dia, foi a sua casa e disse para o acusado REINALDO: "esse negócio com tua irmã não presta não... me da vontade de te bater". Por fim, afirmou que primeiro ficou sabendo dos fatos porque a menor tinha falado que estava sendo abusada sexualmente por REINALDO.

A psicóloga MARA CARVALHO MAIA, a qual acompanhou as declarações da vítima em juízo, foi novamente ouvida e disse que a menor só negou os fatos em razão da grande pressão que vem sofrendo dentro de casa, pois a família é totalmente desestruturada, o pai está doente e o irmão está preso. Que a menor sofre pressão do tipo: "seu irmão está preso porque você falou isso; seu irmão está preso por sua causa".

Em seu interrogatório em Juízo, o acusado negou a prática do crime cometido contra a menor, mas não apresentou outra versão para os

fatos, dizendo apenas que não praticou os atos criminosos a ele imputados.

Na delegacia, no calor dos fatos, o réu confessou a prática do crime. Apenas a título de reforço, transcrevemos um trecho do interrogatório em sede policial: "(...) que confessa que manteve relação sexual com sua irmã no ano de 2013; que confessa que manteve relação sexual no mato perto da casa; que confirma que fez sexo sem camisinha e não sabia se ela era virgem ou não; que confirma que na casa existe somente um quarto que é ocupado pelo interrogado e pela vítima; que afirma que ia para cama de sua irmã e faziam sexo enquanto seus irmãos dormiam na sala; que afirma que fazia sexo com preservativo algumas vezes; que afirma que fazia sexo com sua irmã algumas vezes embriagado; que nega que tenha oferecido sua irmã para seu amigo conhecido por "Cabeça" (DOMINGOS) na terça-feira passada (18/11/14) quando estavam bebendo na casa de Jhonny, que fica em frente a casa do interrogado; que afirma que sua irmã falou para o interrogado que "Cabeça" tinha feito sexo com ela à força; que afirma que conhece Charlie e não soube se o mesmo filmou os dois no mato mantendo relação; que desconfia que Jhonny manteve relação sexual com sua irmã e não sabe se os outros citados por seu irmão Rodrigo teriam mantido relação sexual com M.; que afirma que manteve relação sexual com M. pela última vez no igarapé perto do lote onde moram no último fim de semana (...)" (fl. 08 do inquérito).

Embora o réu tenha negado os fatos na fase judicial, em sede administrativa confessou os fatos, os quais estão em consonância com as demais provas, inclusive com os relatos da vítima feitas à psicóloga durante os atendimentos CREAS. Dessa forma, tendo em vista que a confissão também está servindo de suporte para a formação do convencimento desde magistrado, será considerada como atenuante na segunda fase da dosimetria da pena.

Como cediço, a confissão é um fato processual que gera um ônus e um bônus para o acusado. O ônus está no fato de que isso será utilizado contra ele como prova no momento da sentença. O bônus é concedido pela lei e consiste na atenuação da pena. Assim, não seria justo que o magistrado utilizasse a confissão apenas para condenar o réu, sem lhe conferir o bônus, qual seja, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão, ainda que haja retratação em juízo.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) REPRIMENDA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo. 2. O novo entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior é de que a agravante da reincidência pode ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto (EResp-1.154.752/RS). PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Não há ilegalidade na fixação do regime fechado ao reincidente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se a desfavorabilidade de algumas circunstâncias judiciais, a indicar que o modo mais gravoso para o início do desconto da sanção privativa de liberdade é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado. 2. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ. 3. Writ não conhecido, cassando-se a liminar anteriormente concedida, concedendo-se, entretanto, habeas corpus de ofício apenas para reconhecer presente a atenuante da confissão espontânea em favor do paciente, compensando-a com a agravante da reincidência e consequentemente redimensionando a sua reprimenda para 3 (três) anos de reclusão, mais pagamento de 30 (trinta) dias-multa, mantido o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda corporal e os demais termos da sentença e do acórdão impugnados. (STJ - HC: 176405 RO 2010/0110146-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso).

As provas acostadas aos autos, em especial a declaração da vítima em sede policial e dos relatos feitos para a psicóloga durante os atendimentos no CREAS, das testemunhas e do próprio interrogatório prestado na delegacia, não deixam dúvidas de que réu foi o autor dos crimes de estupro de vulnerável contra a vítima M. B. L.

Verifico, ainda, que deve ser reconhecida a continuidade delitiva, na medida em que ficou amplamente demonstrado que o réu praticou a mesma conduta delitiva por um período de, aproximadamente, três anos contra a mesma vítima, chegando, inclusive, a se tornar notório entre os moradores da vicinal, não havendo dúvida de que os abusos se repetiram por mais de 10 (dez) vezes, o que faz incidir o aumento de 2/3 (dois terços) da pena.

É sabido que o crime continuado o aumento da pena deve ser proporcional ao número de infrações praticadas. A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE É IMPOSSÍVEL INFERIR SE A CONDUTA FOI PRATICADA MAIS DE DUAS VEZES. CONVICÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A INFRAÇÃO OCORREU "INÚMERAS VEZES". CONCLUSÃO DIVERSA. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DELITO PRATICADO EM VÁRIAS OPORTUNIDADES NO PERÍODO DE UM ANO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DOUTRINÁRIO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÚMERO DE INFRAÇÕES. CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL BENÉFICO. AUSÊNCIA. 1. Evidenciado que as instâncias ordinárias, consubstanciadas nas provas constantes dos autos, firmaram convicção no sentido de que o paciente cometeu a conduta a ele atribuída na ação penal "inúmeras vezes", alcançar conclusão diversa - no sentido de que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a conduta foi praticada mais de duas vezes - demanda o reexame aprofundado das provas dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. 2. Tendo as instâncias ordinárias firmado convicção de que a conduta delituosa atribuída ao paciente foi praticada "inúmeras vezes" dentro do período de um ano, mostra-se inviável acolher o pleito de aplicação da fração decorrente da continuidade delitiva em patamar mínimo. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. 4. Evidente nos autos que a pena decorrente da aplicação da continuidade delitiva é inferior à resultante da aplicação do cúmulo material, tendo em vista a quantidade de infrações, as quais, ainda que em quantidade incerta, não se limitam a apenas duas, não há falar em constrangimento ilegal pela não aplicação do concurso material benéfico. 5. A pena definitiva aplicada ao paciente (12 anos de reclusão), sem esquecer que foi aplicada a majorante do art. 226, II, do Código Penal (ascendente da vítima), nem sequer ultrapassou a que seria imposta caso o paciente tivesse praticado apenas duas condutas delituosas no contexto do concurso material (6 anos para cada conduta delituosa), totalizando, sem a incidência da causa de aumento do art. 226 do Código Penal, 12 anos de reclusão, razão pela qual inexiste a mácula alegada na impetração. 6. Ordem denegada. (HC 147.987/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012) (grifo nosso).

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime do crime de estupro da vulnerável, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217-A c/c artigo 226, II c/c 71, ambos do Código Penal.

Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.
O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e condeno o réu REINALDO DE LIMA BELMUT, como incurso na pena prevista no artigo 217-A (estupro de vulnerável) c/c artigo 226, II

(irmão da vítima), na forma do artigo 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

ABSOLVO o réu pela imputação do crime do artigo 213, § 1º, em relação ao suposto crime de estupro praticado em coautoria com o acusado DOMINGOS no ano de 2014.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, vez que é irmão da vítima e tinha a obrigação de protegê-la, mas tendo em vista que tal circunstância implica causa de aumento de pena, deixo de valorá-la neste momento; é possuidor de bons antecedentes; não há informações que maculem a sua conduta social, o mesmo se afirmando acerca da sua personalidade;

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias do crime demonstram maior ousadia do sentenciado, pois se aproveitava da ausência dos pais para praticar os abusos sexuais.
As consequências do crime são de extrema gravidade, eis que a vítima teve sua virgindade violada pelo próprio irmão aos 10 (dez) anos de idade, de forma traumática e cruel, fato que trará transtornos eternos durante toda a sua vida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 10 (dez) anos de reclusão.

A pena base ficou acima do mínimo legal em razão do reconhecimento e valoração de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Embora o réu tenha negado os fatos em Juízo, houve confissão em sede policial, razão pela qual entendo presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d" do CP), e atenuo a pena até aqui fixada em 01 (um) ano, fixando-a, nesta fase, no patamar de 09 (nove) anos de reclusão.
Ausente alguma circunstância agravante.
Em face da existência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II (irmão da vítima), do Código Penal, aumento a pena até aqui fixada em metade (quatro anos e seis meses), fixando-a, nesta fase, no patamar de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), e tendo em vista a prática do crime período de 03 (três) anos seguidos, aplico a pena anteriormente imposta, aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Considerando o disposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Nego o direito do réu de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o réu, se solto, poderá frustrar a aplicação da pena aqui fixada. Ademais, a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima merece ser preservada com a manutenção do réu na prisão onde se encontra

Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação neste momento afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
Envie-se cópia desta ao representante legal da vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 19 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

004 - 0000256-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000256-5
Réu: Damião Oliveira
PROCESSO nº: 047.16000.256-5
RÉU: DAMIÃO OLIVEIRA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra DAMIÃO OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a peça acusatória que no dia 08 de abril de 2016, por volta das 20h05min, na BR 174, próximo ao Hospital Regional de Rorainópolis, o denunciado agindo de forma livre, voluntária e consciente foi surpreendido conduzindo, em via pública, o veículo GM/celta 21p, Life, de cor preta, placa JXL-2846, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
Consta que nas circunstâncias acima, o acusado estava dirigindo o veículo sem possuir permissão ou carteira nacional de habilitação, gerando perigo de dano concreto, ao trafegar pela contramão e colidir na lateral do micro-ônibus Marcopolo/Volare, de placa PHF-1817, que fazia rota no sentido Rorainópolis - Martins Pereira. Após o acidente, o acusado empreendeu fuga, sendo logo sem seguida preso e constatado o estado de embriaguez.
A denúncia foi recebida no dia 23 de maio de 2016 (fls. 07/07-v).
O acusado foi citado no dia 07 de julho de 2016 (fl. 21).

Resposta à acusação consta nas fls. 24/24, apresentada no dia 15 de julho de 2016.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas RAIMUNDO DE SOUZA RODRIGUES AGUIAR (fl. 39), MARCELO ARAÚJO RIBEIRO (fl. 40) e ANTONIO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA (fl. 41).

Termo de interrogatório consta na fl. 42.

Nas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu pelo crime do artigo 306 c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, requereu, ainda, o reconhecimento da emedatio libeli para condenar o réu também pelo crime do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que o imputado afastou-se do local do acidente.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão e pelaa substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto ao crime do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, alegou a defesa é discutível a constitucionalidade de tal crime, na medida que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, sustendo ser o caso de afastamento de tal conduta.

É o relatório. DECIDO
Ausente qualquer nulidade processual, passo à análise do mérito.
Incabível, no caso sob exame, a suspensão condicional do processo, vez que o acusado já respondeu a outro processo em que houve a suspensão, tendo o período de prova terminado no ano de 2012, o que afasta a possibilidade de suspensão do feito em razão do prazo ser inferior a 05 (cinco) anos entre a extinção do primeiro feito e a conduta apurada neste processo.

Quanto ao crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, imputado ao agente, em observância do princípio da consunção, deve ser absorvido pelo crime 306, do mesmo diploma legal, com a incidência da agravante prevista no artigo 298, III, do Código de Trânsito, na medida em que as duas condutas foram praticadas no mesmo contexto fático, não havendo que se falar em crimes autônomos.

A propósito, trago o seguinte julgado do STJ que confirma o acima

exposto:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10588486/artigo-306-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997> DO CTB <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>. DIREÇÃO PERIGOSA. ARTIGO 309 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10588304/artigo-309-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997> DO CTB <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>. ABSORÇÃO. AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 298 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589394/artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>, INCISO III <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589255/inciso-iii-do-artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>,DO CTB <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES E DIVERSAS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE PROIBIÇÃO PARA OBTER PERMISSÃO PARA DIRIGIR. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O crime de condução de veículo sem habilitação (art. 309 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10588304/artigo-309-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>, CTB <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>), quando ocorre no mesmo contexto, mediante uma única ação, atingindo o mesmo bem jurídico (incolumidade pública) do crime de embriaguez ao volante (art. 306, CTNB), fica por este (mais grave) absorvido, pelo princípio da consunção, configurando a inabilitação como circunstância agravante genérica prevista no art. 298 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589394/artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>, inciso III <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589255/inciso-iii-do-artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>, do Código de Trânsito Brasileiro <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>.
2. Mantém-se a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade quando há várias condenações criminais transitadas em julgado anteriores ao crime que se examina.
3. A pena acessória, consistente na proibição de obter permissão para dirigir, deve guardar proporcionalidade com a pena corporal.
4.A pena pecuniária deve obedecer ao critério trifásico da dosimetria e ser proporcional com a pena privativa de liberdade imposta.
5. O pedido de isenção de custas processuais deve ser formulado perante o Juiz da Execução.
6. Recurso parcialmente provido.
APR 20140310083595, órgão Julgador: 2ª Turma Criminal. Publicação Publicado no DJE: 15/02/2016 . Pág.: 200. Julgamento 4 de Fevereiro de 2016. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS (grifo nosso).

Por outro lado, no que diz respeito ao crime do artigo 306, a materialidade ficou plenamente comprovada pelo exame clínico de constatação de embriaguez alcoólica (fls. 14 do IP), bem como pela prova oral coligida nos autos, não restando, portanto, nenhuma dúvida acerca da efetiva ocorrência do delito em comento.

A testemunha MARCELO ARAÚJO RIBEIRO, Policial Militar, relatou em Juízo que o acusado, no dia dos fatos, estava muito embriagado, inclusive sem condições sair do próprio veículo, motivo pelo qual teve que abrir a porta do carro para que o réu pudesse sair do veículo, confirmando que o imputado estava totalmente embriagada conduzindo o veículo.

O réu, em Juízo, confessou que não era habilitado para conduzir veículo automotor e que, no dia dos fatos, antes do conduzir o veículo, tinha ingerido 02 (duas) latas de cerveja. Questionado, respondeu "não parou o veículo porque viu muita gente e ficou com medo de apanhar". Confirmou que o seu veículo chegou a bater no ônibus, mas que foi apenas no pára-choque e não foi grave. Disse que, em razão de o seguro do ônibus ter custeado o conserto, a empresa dona do ônibus não lhe cobrou os danos materiais.

Os depoimentos de policiais, apenas pela sua condição, não deve ser desconsiderados ou desacreditados, pois, constitucionalmente, são aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei.

De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública o direito (e o dever) de prestar contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento.

A desconsideração, assim, só se justifica quando decorre de atos de parcialidade, motivados por vingança ou perseguição e desde que comprovados de forma segura e objetiva, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, vem, inclusive, o entendimento de nossos tribunais:

"Prova - Testemunhal - Depoimento prestado por policiais participantes da diligência - Validade - Ausência de interesse em incriminar o réu - Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão, concreta de suspeição" (Relator: Silva Pinto, Apelação Criminal n. 153.983-3, Santos, 7.7.94).

Portanto, as circunstâncias em que se deu a apresentação do acusado à delegacia, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, mormente pelo exame clínico de constatação de embriaguez alcoólica (fl. 14 do IP), dão conta de que o réu praticou o crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
Não que se falar em condenação pela prática do crime de evasão do local do acidente (art. 305 do CTB), conforme requer o Ministério Público, vez que o réu não parou em razão de estar totalmente embriagado e sem condições mínimas para prestar socorro, caso fosse necessário. Outrossim, o réu disse que não parou porque ficou com medo de ser linchado, o que afasta a possibilidade o dolo do agente no sentido de fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe posse ser atribuída, conforme prevê o tipo penal em comento.
Por outro lado, é discutível a constitucionalidade do referido tipo penal nos tribunais brasileiros. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima decidiu pela inconstitucionalidade do referido artigo, conforme exposto no seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB)- DOSIMETRIA DA PENA - SEGUNDA FASE - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PEDIDO PREJUDICADO - ATENUANTE JÁ RECONHECIDA E NÃO VALORADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA QUANDO JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP)- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE PARA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OU PENAL (ART. 305, DO CTB)- VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE SILÊNCIO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO - INCONSTITUCIONALIDADE - (TJRR - AIn 0010.07.157490-8, Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 07/08/2013, DJe 13/08/2013, p. 02) - ABSOLVIÇÃO (ART. 386, III, DO CPP). 1. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 2. O conjunto probatório se mostrou seguro e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a manutenção da condenação do Apelante nas penas do art. 330 do Código Penal. 3. O artigo 305 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) conflita com a ordem jurídica vigente ao impor sanção ao acusado pelo fato de afastar-se do local do acidente, objurgando os direitos que lhe são constitucionalmente assegurados, consubstanciados nas garantias da ampla defesa, da presunção de inocência, da não autoincriminação e do devido processo legal para a apuração de atos contrários ao Direito, mostrando-se despida de razoabilidade ao impor ao condutor um agir que não é exigido nem daqueles que cometem os ilícitos penais mais graves. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-RR - ACr: 0010110024493, Relator: Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Data de Publicação: DJe 15/10/2013) (grifo nosso).

Há de ser reconhecida, no caso, a agravante específica prevista no artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que ficou amplamente demonstrado que o réu não possuía habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor quando conduzia o veículo sob efeito de álcool.
Não há no processo, nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.
O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu DAMIÃO OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 306, e ABSOLVÊ-LO pelas práticas dos crimes

descritos nos artigos 309 e 305, da Lei nº. 9503/97(Código de Trânsito Brasileiro).
Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.
A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração. O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.
Presente a agravante específica prevista no artigo 298, III, (ter o agente cometido a infração sem possuir permissão para dirigir ou Carteira de Habilitação), do Código de Trânsito e a atenuante genérica prevista no artigo 65, III, d (confissão), do Código Penal, gerando a neutralização de seus efeitos, razão pela qual, nesta fase, mantenho a pena anteriormente dosada.
Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Decreto, ainda, a proibição para se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação.

Presente os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser especificado o local, oportunamente, no momento da audiência admonitória.

Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente a pena restritiva de direito imposta, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se alvará para restituição do valor da fiança (ver fl. 15 do IP).
Oficie-se ao DETRAN-RR, comunicando a proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 19 de dezembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal

001 - 0000155-84.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000155-2
Réu: Welison Amaral Souza
(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada WELISON AMARAL SOUZA com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. 27/12/16. Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito titular da Comarca(...)
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000156-98.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000156-5
Réu: Cleverton Duarte Batista
Processo nº 005.16.000156-5
Réu: CLEVERTON DUARTE BATISTA
Vítima: MARLIANE DAMASCENDO PAIVA

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra CLEVERTON DUARTE BATISTA, pela suposta prática do delito de lesões corporais, previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, contra a vítima MARLIANE DAMASCENO PAIVA e o delito de lesões corporais previsto no art. 129, Caput, contra a vítima CRISTIELY RIBEIRO DE SOUZA, em razão dos fatos ocorridos no dia 14.05.2016.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público contém a seguinte narrativa: "No dia 14.05.2016, por volta das 03h30min, mais precisamente no "Bar do Careca", localizado na Av. João XXIII, neste município, o denunciado acima qualificado, imbuído de vontade de lesionar, agrediu sua companheira Marliane Damasceno Paiva, causando-lhe as lesões descritas no laudo médico de fl. 18.

Consta nos autos que nas circunstâncias de tempo e local anteriormente mencionados, a vítima se encontrava em companhia de sua amiga Cristiely Ribeiro de Souza, momento em que o denunciado, que já havia estado no local, retornou embriagado e sem qualquer motivo aparente ameaçou Marliane dizendo: "HOJE EU TE MATO", bem como mordeu seu braço.

Por sua vez, a segunda vítima, Cristiely, ao tentar conversar com o denunciado, foi agredida pelo mesmo, que a puxou pelo cabelo, fazendo com que caísse ao chão, o que ocasionou as lesões descritas no laudo médico de fl. 19.

Após as agressões o denunciado saiu do local e se dirigiu até a residência da vítima Cristiely, onde quebrou o ferrolho da porta à procura de Marliane.

Em seguida, ambas as vítimas acionaram a Polícia Civil, a qual logrou êxito em localizar o denunciado dormindo em sua residência.

Inquérito Policial às fls. 02C/30, oportunidade em que foram ouvidos João Livamar Rodrigues Pinho (fl. 04), Cristiely Ribeiro de Souza (fl. 05), Marliane Damascendo Paiva (fl. 06) e interrogado o flagrannteado (fl. 07).

Termo de fiança, fl. 12 e 23.

BO, fl. 16 e 17.

Laudo médico de Marliane e Cristiely, fls. 18/19.
Relatório da Autoridade Policial, fls. 27/30.

FAC, fls. 42/50.

Recebimento da denúncia, em 21/09/2016, fl. 40.

Citado à fl. 51, para apresentar defesa preliminar, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da DPE, à fl. 53.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05/12/2016, oportunidade em que foram ouvidos a testemunha João Livamar, as vítimas Marliene e Cristiely e interrogado o acusado (fls. 66/67), tendo o MP aditado a denúncia para incluir o crime de ameaça, em relação à vítima Cristiely, cujo aditamento foi recebido.

Em alegações finais orais, em síntese, o Ministério Público pugna pela procedência da ação, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia e do aditamento.

A Defensoria Pública em defesa do acusado, em alegações finais orais, pugna pela absolvição de tudo, aduzindo que, em relação à vítima Marliane, considerando que a lesão foi de pequena monta e que o casal se reconciliou, e o fato foi isolado, e quanto à ameaça, não houve o dolo de ameaçar porque o acusado estava embriagado e desarmado, e no que atine à vítima Cristiely porque os fatos não restaram devidamente comprovados.

É o relatório. Decido.

MATERIALIDADE:

A materialidade dos delitos de lesão corporal encontra-se consolidada por meio dos atestados médicos de fls. 18/19. Não há que se acolher a tese da defesa de que referidos laudos não são prova suficiente, uma vez que, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 12, § 3º, é expressa ao aceitar como prova de materialidade os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

No que atine ao delito de ameaça, a materialidade não restou comprovada pelo depoimento da vítima Cristiely, uma vez que esta titubeou em juízo ao se manifestar acerca do interesse em ver o réu processado, e referido delito não consta na denúncia, tendo sido trazido pelo MP somente por aditamento.

AUTORIA:

Quanto à autoria, não há dúvidas de que os fatos se deram como narrado na denúncia, ou seja, em síntese, de que a vítima Marliane estava no "bar do Careca", na companhia da amiga Cristiely, quando o acusado, após já lá ter estado, retornou, em estado de embriaguez, e a ameaçou, dizendo que a mataria, e, ato contínuo, desferiu uma mordida em seu braço direito. E, quando a vítima Cristiely tentou intervir, também foi agredida pelo acusado, vindo a cair e sofrer lesões no joelho direito e nos dedos do pé esquerdo.

No entanto, quanto ao aditamento do delito de ameaça em relação à vítima Cristiely, entendo que o caso é de absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Referida vítima, ao ser ouvida na delegacia, manifestou o desejo de representar contra o acusado. No entanto, o MP não fez constar na denúncia esse fato. E, ao ser ouvida em juízo, titubeou, pois quando foi indagada pela defesa e por esta magistrada manifestou-se por não querer a responsabilização do réu. No entanto, quando o MP lhe indagou, disse que sim. Dessa forma, a manifestação da vítima não é firme, de modo que deve viger o princípio do in dubio pro réu, quanto ao delito de ameaça, em relação à vítima Cristiely.

As vítimas confirmaram em juízo o quanto narrado na fase inquisitorial acerca das lesões e da ameaça a Marilene. Marilene disse que convive com o réu há cerca de seis anos, tendo dois filhos em comum, estando grávida do terceiro. Mencionou que este foi um fato isolado e que atualmente vivem em harmonia.

A vítima Cristiely disse que estavam no "bar do Careca", quando o acusado para lá retornou, procurou confusão com Marliene, e, tendo mordido Marliene no braço, e quando Cristiely foi intervir, o acusado a puxou pelo cabelo, fazendo com que caísse ao chão, causando-lhe lesões no joelho direito e dedo do pé esquerdo.

O acusado disse que a confusão se deu porque, no dia anterior, ele tinha estado em Boa Vista e não retornou no mesmo dia, o que teria deixado sua companheira Marliane aborrecida e por isso ela teria ido para o bar com a amiga o que o aborreceu. Disse que não se lembra de muita coisa porque tinha ingerido bastante cerveja. Mencionou que o casal convive há cerca de seis anos e tem dois filhos em comum, estando o terceiro a caminho.

DO DELITO DE LESÃO CORPORAL

As provas aportadas aos autos comprovam a prática dos delitos de lesão corporal imputados, pelo Ministério Público, ao acusado.

Quanto à vítima Marliane, a conduta típica do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, em combinação com o art. 7º, I da Lei 11.340/06, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, no âmbito da unidade doméstica e familiar.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (fl. 18 do IP) descreve: "Atesto para os devidos fins que a paciente acima citada apresenta excoriação em área externa de braço direito sem perigo para a vida." (grifei).

As declarações da vítima, perante a autoridade policial e em Juízo, somada às declarações das testemunhas e ao laudo de exame de corpo de delito juntado à fl. 18, comprovam a prática do crime, mesmo que a defesa alegue insuficiência de provas para a condenação.

No que atine à vítima Cristiely, a conduta típica do delito previsto no art. 129, Caput, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (fl. 19 do IP) descreve: "Atesto para os devidos fins que a paciente supracitada apresenta excoriações em pele do joelho direito e dedos do pé esquerdo sem perigo para a vida." (grifei).

As declarações da vítima, perante a autoridade policial e em Juízo, somada às declarações das testemunhas e ao laudo de exame de corpo de delito juntado à fl. 19, comprovam a prática do crime, mesmo que a defesa alegue insuficiência de provas para a condenação.

DO DELITO DE AMEAÇA

Consoante antes exposto, a prova não é suficiente para a condenação do réu no que atine ao delito de ameaça à vítima Cristiely, de modo que a absolvição por insuficiência de provas para a condenação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, configurada a ocorrência dos crimes de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar CLEVERTON DUARTE BATISTA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06 e art. 129, Caput, do CP.

Passo a dosar a pena, dos delitos de lesão corporal, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal ao tipo penal. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 42/50, verifica-se que é reincidente, mas não podem ser valorados de forma negativa, sob pena de bis in idem, uma vez que se trata de agravante. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, aparentemente banal. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, para o delito do art. 129, §9º, em relação à vítima Marliene.

Presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, de modo que uma compensa a outra, e não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.

E, considerando as mesmas circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, para o delito do art.

129, Caput, em relação à vítima Cristiely.

Presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, de modo que uma compensa a outra, e não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, a pena 06 (seis) meses de detenção.

Em observação ao disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, não há pena a ser detraída, uma vez que não ficou preso cautelarmente.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, desde que cumpra as condições, previstas no art. 78 § 2º de: 1) proibição de frequentar bares e outros locais onde haja consumo de bebidas alcoólicas; 2) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de quinze dias, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, comuniquem-se aos órgãos de praxe, e designe-se audiência admonitória.

Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.

Intimem-se as vítimas (art. 21 da lei 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre, 27 de dezembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito auxiliando na Vara
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

GABINETE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Expediente de 27/12/2016

PORTARIA N° 001/2016-GAB – GABINETE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

O Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS, MM. Juiz Substituto, respondendo pelas Comarcas de Rorainópolis/RR e São Luiz do Anauá/RR, no uso de suas atribuições legais e correcionais, na forma da Lei, etc..

CONSIDERANDO a PORTARIA/CGJ Nº 110, de 15/12/2016, que estabelece a escala de plantão dos juízes na Comarca de Boa Vista-RR durante o recesso forense;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º – FIXAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, nos dias 1º e 02 de janeiro de 2017, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através do telefone 8404-3085 (celular):

Nome	Cargo	Matrícula	Dia	Horário
Camila Cristina Xavier Coelho	Assessora Jurídica	3011815	01/01	sobreaviso
Marcel P. Cavalcante da Silva	Assessor Jurídico	3011771	02/01	sobreaviso

Art. 2º – Os servidores designados ficarão no regime de sobreaviso e poderão ser acionados através do telefone 8404-3085.

Art. 3º – As audiências de custódia serão realizadas nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, a partir das 09 horas.

Art. 4º – Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 5º – Dê-se ciência aos servidores.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz de Direito Substituto, respondendo pelas Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bnbvkKK12f0Hss+CRO2iqIqoc2E=

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/12/2016

Portaria nº 03/2016/GAB/4ª Vara Cível

O **DR. JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular por esta 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 06/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 56, de 17/12/2015;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial do dia 26 de dezembro de 2016:

-ADILVANE BORSATTO, Técnico Judiciário, matrícula 3011314;
-**ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Diretora de Secretaria, matrícula 3010847.
-CELIA MARIA SANTOS DO PRADO, Chefe de Gabinete, matrícula 3010781;
Boa Vista, 23 de dezembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
Y9Cne0Kuh1liHBvDhlDPBCRpmAs=

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

Expediente de 27/12/2016

PORTARIA N° 001/2016-GAB – 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

O Dr. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR, MM. Juíz Substituto, respondendo pela 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correcionais, na forma da Lei, etc..

CONSIDERANDO a PORTARIA/CGJ Nº 111, de 16/12/2016, que estabelece a escala de plantão dos juízes na Comarca de Boa Vista-RR, no período de 09 de janeiro a 15 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º – FIXAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão nos dias 09 de janeiro a 15 de janeiro de 2017, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através do telefone 8404-3085 (celular):

Nome	Cargo	Matrícula	Dias	Horário
Clariza Turmina Monti	Técnica Judiciária	3011794	09 a 15/01	sobreaviso
Sandro de Araújo Magalhães	Técnico Judiciário	3010643	09 a 15/01	sobreaviso

Art. 2º – As servidoras designadas ficarão no regime de sobreaviso e poderão ser acionadas através do telefone 8404-3085.

Art. 3º – As audiências de custódia serão realizadas nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, a partir das 09 horas.

Art. 4º – Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 5º – Dê-se ciência aos servidores.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR

Juiz Substituto, respondendo pela 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xkSiTKTIlxAJdOzvtom92pwDJCY=

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

Expediente de 27/12/2016

PORTARIA N° 002/2016-GAB – 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

O Dr. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR, MM. Juiz Substituto, respondendo pela 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correcionais, na forma da Lei, etc..

CONSIDERANDO a PORTARIA/CGJ Nº 110, de 15/12/2016, que estabelece a escala de plantão dos juízes na Comarca de Boa Vista-RR durante o recesso forense no período de 05 de janeiro a 06 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º – FIXAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão nos dias 05 e 06 de janeiro de 2017, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4719 (Cartório):

Nome	Cargo	Matrícula	Dias	Horário
Saymon Dias de Figueiredo	Diretor de Secretaria	3011363	05 a 06/01	sobreaviso
Neilymar de Los Angeles Flores Pereira	Chefe de Gabinete dos Juízes Substitutos	3011864	05 a 06/01	sobreaviso

Art. 2º – As servidoras designadas ficarão no regime de sobreaviso e poderão ser acionadas através do telefone 8404-3085.

Art. 3º – As audiências de custódia serão realizadas nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, a partir das 09 horas.

Art. 4º – Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 5º – Dê-se ciência aos servidores.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR

Juiz Substituto, respondendo pela 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xkSiTKTIlxAJdOzvtom92pwDJCY=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 27/12/2016

ATO ORDINATÓRIO:

Autos nº 0010 12 020273-3

Acusado: ITAMAR PEREIRA DE LIMA E OUTRO

Fica intimado o advogado Dr. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE, inscrito na OAB/RR nº 165-A, a fim de ciência da Audiência de Interrogatório, designada para o dia 05 de janeiro de 2017, às 10h, a realizar-se na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 27 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wtfUlTpZ9KkO+rHlfs2d4oFCS7w=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27DEZ16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 1.097, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, a partir de 14DEZ16, conforme o Processo nº 029/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16, SisproWeb nº 081906010071613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA Nº 1.098, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 19DEZ16, conforme o Processo nº 029/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16, SisproWeb nº 081906010071613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

E R R A T A :
- Na Portaria nº 1.087/2016, publicada no DJE nº 5885, de 27DEZ16;
Onde se lê: ...“a serem usufruídos no dia 18JAN17,”...
Leia-se: ...“a serem usufruídos a partir do dia 18JAN17” …

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 371 - DRH, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Ministério Público do Estado de Roraima

C+WsRlm7NYNE1UZWuiKX01xQjbQ=

Prorrogar no período de 05 a 07DEZ2016 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, concedida por meio da Portaria nº 318 – DRH, de 03NOV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5852, de 04NOV2016, conforme Processo nº 693/2016 SAP/DRH/MPRR, de 27OUT2016, Sisproweb nº 081906026671640.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 372 - DRH, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA,no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E :

Alterar o período de licença para tratamento de saúde da servidora **DÉBORAH PRISCILA BOSSAN,** anteriormente concedido pela Portaria nº 310-DRH, de 21OUT16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5847, de 24OUT16, para concessão no período de 10 a 13OUT2016, conforme Processo nº 679/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20OUT2016, SISPROWEB Nº 081906026321665.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 373 - DRH, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 12DEZ2016, conforme Processo nº 894/2016 SAP/DRH/MPRR, de 22DEZ2016, Sisproweb nº 081906029981615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 374 - DRH, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Ministério Público do Estado de Roraima
C+WsRlm7NYNE1UZWuiKX01xQjbQ=

Conceder ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, licença para tratamento de saúde, no dia 07DEZ2016, conforme Processo nº 897/2016 SAP/DRH/MPRR, de 22DEZ2016, Sisproweb nº 081906030011608.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PE Nº 24/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 24/2016,** Processo Administrativo nº 718/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para os **ITENS (1 a 40)**, cujo objeto é a aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos/produtos de informática descritas no anexo I, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	INTELIX TECNOLOGIA EIRELI - EPP (CNPJ 14.790.131/0001-24)	R$ 5.179,80	Adjudicado e Homologado
2	FLASH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.752.963/0001-03)	R$ 860,00	Adjudicado e Homologado
3	SUPORTE MANUTENÇÃO PARA COMPUTADORES LTDA – ME (CNPJ 81.433.039/0001-02)	R$ 3.769,95	Adjudicado e Homologado
4		R$ 5.589,90	Adjudicado e Homologado
5	MG 777 COMPUTADORES E INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ 11.389.858/0001-06)	R$ 9.999,90	Adjudicado e Homologado
6	TUCANA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA - ME (CNPJ 13.026.145/0001-03)	R$ 2.300,00	Adjudicado e Homologado
7	FLASH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.752.963/0001-03)	R$ 2.740,00	Adjudicado e Homologado
8		R$ 1.300,50	Adjudicado e Homologado
9	WZ UNIÃO AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI – EPP (CNPJ 08.772.301/0001-45)	R$ 1.083,60	Adjudicado e Homologado

Ministério Público do Estado de Roraima

C+WsRlm7NYNE1UZWuiKX01xQjbQ=

10	ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 34.798.934/0001-32)	R$ 7.800,00	Adjudicado e Homologado
11		R$ 15.750,00	Adjudicado e Homologado
12	4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ 21.982.891/0001-07)	R$ 39.440,28	Adjudicado e Homologado
13		R$ 89.009,10	Adjudicado e Homologado
14	IMPERIAL SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME (CNPJ 09.163.698/0001-30)	R$ 4.853,00	Adjudicado e Homologado
15		R$ 4.930,00	Adjudicado e Homologado
16	G & D SANTIAGO INFORMÁTICA LTDA – ME (CNPJ 11.309.554/0001-91)	R$ 7.317,90	Adjudicado e Homologado
17	ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 34.798.934/0001-32)	R$ 2.890,00	Adjudicado e Homologado
18		R$ 2.180,00	Adjudicado e Homologado
19	M.L.P. COSTA – EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R$ 2.030,00	Adjudicado e Homologado
20		R$ 2.020,00	Adjudicado e Homologado
21		R$ 1.915,00	Adjudicado e Homologado
22	-	-	FRUSTRADO
23			
24			
25	ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA – ME (CNPJ 13.531.571/0001-02)	R$ 42.649,00	Adjudicado e Homologado
26	ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 34.798.934/0001-32)	R$ 3.725,90	Adjudicado e Homologado
27	QUALITY ATACADO LTDA – ME (CNPJ 15.724.019/0001-58)	R$ 729,95	Adjudicado e Homologado

Ministério Público do Estado de Roraima

C+WsRlm7NYNE1UZWuikX01xQjbQ=

28	MAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA – ME (CNPJ 08.932.545/0001-48)	R$ 1.968,87	Adjudicado e Homologado
29	QUALITY ATACADO LTDA – ME (CNPJ 15.724.019/0001-58)	R$ 279,95	Adjudicado e Homologado
30	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA (CNPJ 89.237.911/0001-40)	R$ 37.000,00	Adjudicado e Homologado
31	ABRA INFORMÁTICA LTDA – EPP (CNPJ 09.186.091/0001-76)	R$ 8.300,00	Adjudicado e Homologado
32	-	-	FRUSTRADO
33			
34			
35	CREATIVE INFORMÁTICA LTDA – EPP (CNPJ 05.022.996/0001-50)	R$ 7.900,00	Adjudicado e Homologado
36	ABRA INFORMÁTICA LTDA – EPP (CNPJ 09.186.091/0001-76)	R$ 24.999,99	Adjudicado e Homologado
37	ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 34.798.934/0001-32)	R$ 21.000,00	Adjudicado e Homologado
38	SINTEK COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CNPJ 24.805.895/0001-08)	R$ 6.209,00	Adjudicado e Homologado
39	SUPORTE MANUTENÇÃO PARA COMPUTADORES LTDA – ME (CNPJ 81.433.039/0001-02)	R$ 14.948,50	Adjudicado e Homologado
40		R$ 19.558,64	Adjudicado e Homologado
TOTAL DA LICITAÇÃO – R$ 402.228,73			

Boa Vista, 27 de dezembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público do Estado de Roraima

C+WsRlm7NYNE1UZWuiKX01xQjbQ=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/12/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCISCO DE ASSIS SILVA BARROS** e **ANA CLAUDIA SANTOS SOUSA ,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos **I, III e IV**, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Pedreiro, solteiro, com 34 anos de idade, nascido em Santa Inês-MA, aos quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, residente e domiciliado na Av. São Joaquim, 1674, Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR filho de ***MANOEL ERNANDES BARROS*** *e de* ***LUISA SILVA BARROS*** *.*

A habilitante ANA CLAUDIA SANTOS SOUSA , brasileira, Gerente, divorciada, com 33 anos de idade, nascida em Bom Jardim-MA, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, residente e domiciliada na Av. São Joaquim, 1674, Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ***JOSE DA SILVA SOUSA*** *e de* ***SEVERA SANTOS SOUSA*** *.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 26 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSÉ RIBAMAR JANSEN** e **MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Agricultor, solteiro, com 74 anos de idade, nascido em Penalva-MA, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e quarenta e dois, residente e domiciliado na Travessa Y, 191, União, Boa Vista-RR filho de ***RAIMUNDO JANSEN*** *e de* ***MARIA JOANA JANSEN*** *.*

A habilitante MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO, brasileira, Auxiliar de Cozinha, solteira, com 51 anos de idade, nascida em Monção-MA, ao primeiro dia do mês de maio do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco, residente e domiciliada na Travessa Y, 191, União, Boa Vista-RR, filha de ***JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO*** *e de* ***MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 26 de dezembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

nr5J6ugfFKVZanYYK89XnxlLNDs=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA** e **IVANI CORRÊA DOS SANTOS,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, VI, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Conferente, solteiro, com 35 anos de idade, nascido em Caracaraí-RR, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliado na Rua Benjamin Pereira de Melo, 570, Silvio Botelho, Boa Vista-RR filho de ***LUIZ FLORINDA PADILHA*** *e de* ***MARIA DE OLIVEIRA PADILHA****.*

A habilitante IVANI CORRÊA DOS SANTOS, brasileira, Estudante, solteira, com 25 anos de idade, nascida em Manaus-AM, aos onze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliada na Rua Raimundo Rodrigues Coelho, 435, Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ***VALTUM BATISTA DOS SANTOS*** *e de* ***CAROLINA CORRÊA DOS SANTOS****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ALESSANDRO DA SILVA** e **ELIZETH DA SILVA SANTOS,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro

O habilitante brasileiro, Açougueiro, solteiro, com 35 anos de idade, nascido em Itaituba-PA, aos dois dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliado na Rua Lucas de Matos, 99, Jardim Caranã, Boa Vista-RR filho de ***XXX*** *e de* ***MARIA ZILDA DA SILVA****.*

A habilitante ELIZETH DA SILVA SANTOS, brasileira, do Lar, solteira, com 33 anos de idade, nascida em Marabá-PA, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, residente e domiciliada na Rua Lucas de Matos, 99, Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de ***WELITON SANTOS E SILVA*** *e de* ***IRANILDE FERREIRA DA SILVA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2016

nr5J6ugfFKVZanYYK89XnxlLNDs=

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E D I T A L Nº 90/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa CENTER HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-LTDA ME, com sede nesta Capital, CNPJ n. 13.632.718/0001-42, foi depositado nesta Serventia um pedido de registro do loteamento denominado **PÁTIO CAUAMÉ**, situado no Bairro Cauamé, zona 11, nesta Capital, composto de 668 (seiscentos e sessenta e oito) Lotes de Terras Residenciais, 02 (duas) Áreas Institucionais e 01 (uma) Área Verde, abrangendo a área total de 449.142,09 metros quadrados, oriundo do Lote de Terras Urbano nº 300, da Quadra nº 801 (antiga Quadra nº 381), Bairro Cauamé, Zona 11, nesta Cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Avenida João Alencar, medindo 420,00 metros; Fundos com a Área de Preservação Permanente do Rio Cauamé, medindo 162,94 mais 193,69 mais 176,91 mais 144,17 metros; Lado Direito com o Lote nº 250 e Área de Preservação Permanente do Igarapé do Frasco, medindo 371,11 mais 281,47 mais 73,00 mais 144,05 mais 135,80 mais 138,08 metros e Lado Esquerdo com o Lote nº 706, medindo 610,24 metros, ou seja, a área total de 449.142,09 m², devidamente registrado na Matrícula nº 58767. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação do presente Edital e da Planta do Loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos no Diário de Justiça Eletrônico e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (22.12.16).

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

Presidencia - Registro de Imóveis

RMXnP/wJwgfAhBs1RClodBkwRz8=